



CULTURA DE PAZ E SUA SIMETRIA COM O COMUM

CULTURE OF PEACE AND IT'S SYMMETRY WITH THE COMMON

Jamile Garcia De Lucca¹

Ana Paula costa²

RESUMO: O presente trabalho possui o objetivo de analisar a definição da Cultura de Paz e do Comum. Dessa forma, foi realizado um esforço teórico resgatando o conceito de Paz, Cultura de Paz, Comum e Bens Comuns. O primeiro passo foi rever os aspectos conceituais de grandes nomes sobre a sociedade e conflituosidade, e assim, encontrar formas adequadas para gerir os conflitos e meios para a promoção da pacificação social e do comum. No desenvolver da pesquisa, foi utilizada metodologicamente a abordagem hipotético-dedutiva, aplicando-se, para tanto, as técnicas de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Conflito – Paz – Cultura de Paz – Comum

ABSTRACT: The present work has the objective of analyzing the definition of the Culture of Peace and of the Common. In this way, a theoretical effort was made rescuing the concept of Peace, Culture of Peace, Common and Common Goods. The first step was to review the conceptual aspects of big names about society and conflict, and thus find appropriate ways to manage conflicts and ways to promote social and common pacification. In the development of the research, the hypothetical-deductive approach was used methodologically, applying the techniques of bibliographic research.

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pelo Complexo de Ensino Damásio de Jesus. E-mail: jamillegdelucca@gmail.com

² Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. E-mail: costa.anapaula@ymail.com



Keywords: Conflict - Peace - Culture of Peace - Common

1 INTRODUÇÃO

Em face das mudanças vertiginosas das interações sociais e dos progressos científicos, a sociedade se depara imersa neste processo, cujas consequências ainda são muito abertas e expostas a novos conflitos.

Ante tais conjecturas, pretende-se questionar com o presente artigo: Como surgem os conflitos? Como historicamente a paz foi tratada? Qual o seu conceito e o conceito de Cultura de Paz? O que seria o Comum e os Bens Comuns? Como o Comum se assemelha a Cultura de Paz? Há a possibilidade de alcançar a paz com métodos pacíficos?

Primeiramente, tenta-se alinhar algumas respostas a estas questões propondo um exame do tema a partir da compreensão do conflito sobre a reflexão de alguns autores notórios. Na sequência, pauta-se em discorrer o aspecto histórico e conceitual da Paz e Cultura de Paz. Após, discorrer-se-á sobre o Comum e Bens Comuns. No terceiro momento, abordar-se-á a Cultura de Paz e sua simetria com o Comum. Em arremate, objetiva-se demonstrar a viabilidade do emprego das Práticas Colaborativas enquanto meio adequado de resolução de conflitos.

Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo, aplicando-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2 LUZES E SOMBRAS DO DIREITO HUMANO À PAZ

2.1 Do conflito à Paz

O ser humano é sociável, razão pela qual os conflitos, de naturezas diversas, existem. Muitos destes estão enraizados na essência do homem e nas culturas, assim, é ilusório acreditar que haverá uma sociedade sem conflitos.

Nos primórdios da humanidade, a base da organização jurídica nas sociedades primitivas era o vínculo sanguíneo, de modo que, as pessoas de



uma mesma descendência seguiam as mesmas regras, e o reconhecimento de obediência a essas regras era o de pertencimento ao clã.

O chefe do clã reunia em si as regras religiosas, morais e jurídicas, não havendo distinção entre elas, sendo todas mantidas pela tradição oral. Quando ocorria o conflito entre os clãs, as penalidades eram coletivas. Para o homem primitivo, a norma que guiava as relações era a norma de retribuição, ou lei de Talião: “Olho por olho, dente por dente”.

A vingança era o princípio que determinava a conduta do homem primitivo, e o mesmo se aplicava aos animais e objetos. Dessa forma, os conflitos eram resolvidos de acordo com os costumes, regras morais e religião que predominavam naquelas comunidades, prevalecendo sempre, a vontade dos mais fortes em detrimento dos mais fracos.

Sobre os primeiros esboços de conflitos, os escritos de gigantes intelectuais, a seguir explicitados, influenciaram certamente; todos que apareceram, numa leitura superficial, para enfatizar aspectos construtivos, ou destrutivos do conflito.

Hobbes (1999) defende que no estado de natureza, “o homem é o lobo do homem”. Com esta premissa justifica que, diante do surgimento do Estado, os homens deveriam abrir mão de sua liberdade em prol de um poder soberano, pois os homens não teriam prazer algum na companhia uns dos outros, se não existisse Estado. Portanto, somente o Estado (homem artificial), criado pelos homens para promover a segurança à vida, seria capaz de manter a todos em respeito e paz.

Hobbes:

[...] quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora, por vezes se encontre um homem manifestadamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa aspirar, tal como ele. Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, que por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo. [...] Portanto, **se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos** (HOBBS, 1999, p. 107-108). Grifo nosso



Nesse cenário, traz-se argumentos que legitimam a criação do Estado como homem artificial; analisando as condições objetivas em que se encontram os homens, no estado de natureza, onde existem condições independentes de sua vontade. As paixões humanas são as condições objetivas, onde a primeira, “na medida em que são iguais por natureza, os homens são capazes de obter uns aos outros o mal máximo, a morte”; e a segunda, é “a escassez de bens, para o qual pode acontecer que mais de um homem deseje possuir a mesma coisa, o mesmo dá lugar a cada um deles a esperança de conseguir seu próprio fim”. Diante de tal axioma, nasce a desconfiança recíproca entre os homens, estímulo para preparar-se para a guerra e não pela busca da paz. Mesmo não sendo um político militante, preocupado com a realidade³ que o assolava - período em que seu país encontrava-se em guerra civil - relacionado com os problemas de seu tempo, ele percebe que o conflito é algo próprio da natureza humana quando insere que “jamais poderá deixar de ter alguns inconvenientes”, defendendo a união contra a anarquia e não a liberdade contra a opressão. Pela anarquia, o homem regressa ao seu estado de natureza, o mal que teme não é o da opressão que deriva do excesso de poder, mas sim, a insegurança que deriva do defeito de poder. Intenta-se, com isso, clarear os perigos da não existência de limites e de regras que impossibilitassem aos indivíduos o uso indiscriminado de seus direitos e liberdades (HOBBS, 1999; BOBBIO, 1995).

No modelo contratualista proposto por Hobbes, os homens pactuam e transferem a um terceiro - tal transferência não legitimada, todavia, via contrato, como hoje vemos todos os seus poderes. Surgindo o Estado civil, por uma ação humana e não divina, com o objetivo de dar a segurança inexistente no estado de natureza do homem. Assim, o seu (Estado) fim é a proteção da vida e paz dos súditos (VIEIRA, 2015).

³ O período histórico em que Hobbes viveu foi bastante turbulento, ele viu o sistema político inglês entrar em colapso, tendo que largar todas suas posses na Inglaterra e fugir para a França, por correr risco de vida em solo inglês. As experiências vividas pelo autor influenciaram significativamente sua forma de pensar. O pessimismo quanto à natureza do homem, o caráter belicoso uns com os outros que os homens adotam quando não tem suas ações coordenadas ou coagidas por uma autoridade central, a necessidade de um poder central forte para garantir o cumprimento das leis e o direito à vida (Vilma Felipe Costa de Melo; Saulo Felipe Costa; Cletiane Medeiros Araújo, 2018).



John Locke viveu no mesmo período - guerra civil inglesa - de Thomas Hobbes - e também defendia um contrato social; em sua teoria, porém, o estado de natureza não é um estado de guerra, mas, eventualmente, poderia tomar este norte, manifestando-se em estado de guerra quando difícil resilir ao estado de paz original (BOBBIO, 1998).

Nesse sentido, perpetua-se uma diferença entre o estado de natureza e o estado de guerra, conforme disciplina Locke (1994, p.92):

Temos aqui bem clara a diferença entre o estado de natureza e o estado de guerra, os quais, embora já tenham sido objeto de confusão por algumas pessoas, estão muito distantes um do outro: um é um estado de paz, benevolência, assistência e conservação recíprocas; o outro, um estado de hostilidade, maldade, violência e mútua destruição.

Dessa forma, não concordava com o poder de um Estado Absoluto, propugnando um Estado mínimo. Sustentava que a busca pelo conhecimento das resoluções de conflitos deveriam ocorrer por meio de experiências e, não por deduções/especulações. Para ele, o homem nascia em um estado de pureza e tudo o que adquiria ao longo da vida seria decorrente da sua convivência em sociedade, cabendo ao Estado apenas o papel de aplicador da lei, através do contrato social (VIEIRA, 2015).

Para Vieira (2015), no estado de natureza de Jean Jaques Rosseau, o homem seria bom selvagem - “ovelha” enquanto em Hobbes “todos são lobos”, contudo, afirma que os homens convivem em harmonia, possuem liberdade, não são bons nem maus, porém a sociedade – a ganância pela propriedade - que os faz serem corrompidos, devendo o Estado criar leis para devolver aos homens ao seu estado de felicidade que, assim, gozavam na natureza.

Dessarte, insere Maruyama (2010, p. 121): “Na ótica de Rousseau, a guerra não pode existir no estado de natureza porque supõe um conflito, não entre indivíduos, mas entre povos. No estado puro de natureza, não havendo associações, não pode tampouco haver guerras”.

Assim, gradualmente, as formas de resolução dos conflitos foram se aperfeiçoando, restando sistematizadas em regras procedimentais e leis pelo



Estado, como base para a organização política, social e jurídica das civilizações mais desenvolvidas (LAGO, 2009).

Entretanto, não se pode olvidar a função social do conflito: de modificações culturais, evoluções de realidades não praticadas anteriormente, frente a atual conjectura da modernidade. Como sublinhado por Moore (1998, p.5), “O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida”.

Quando se infere que o conflito pode ter efeito positivo, é justamente porque as mudanças se dão pela insuficiência e ineficácia dos modelos que outrora eram vigentes; ao se analisar a história da humanidade, consegue-se observar momentos de continuidades e rupturas.

O conflito pode ensejar práxis positivas, porém, também pode ser danoso, na medida em que os conflitos negativos, antítese da *pax*, podem culminar à guerra, morte, destruição, violência, agressão, em um estado de inimigos.

A partir das luzes lançadas por esses pensadores acerca da guerra, paz e o papel que o Estado deve ocupar na resolução de conflitos, é natural que se questione, o que é paz? Como alcançá-la? O Estado sempre a provê?

2.1 Considerações históricas e conceituais

Paz e Cultura de Paz estão ligadas aos seres humanos, no entanto, nem sempre foram reconhecidas como instrumento para a gestão dos conflitos humanos. Somente depois dos horrores cometidos na segunda grande guerra, é que se passou, a tomar consciência da importância de serem reconhecidas como potencial instrumento de gestão e transformação social.

Desse modo, foi a partir de tais acontecimentos, que passou a ser falado em Cultura de Paz, e assim, surgindo os primeiros deslindes de conceitos acerca do tema.

As atrocidades cometidas após a II Grande Guerra levaram os Estados a refletirem sobre a necessidade de criação de um direito mundial que



assegurasse a paz estável e a prevalência dos direitos do ser humano⁴, independente de sua localização geográfica (ANNONI, 2003).

A grande preocupação da época era que a restauração do direito internacional viesse a ser reconhecida, a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional, assim, no ano de 1948, no dia 10 de dezembro foi adotada e proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (TRINDADE, 1999).

Acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Bonavides (2006, p. 574), afirma que é “[...] uma espécie de carta de alforria para os povos que a subscreveram, após a guerra de extermínio dos anos 30 e 40, sem dúvida o mais grave duelo da liberdade com a servidão em todos os tempos”.

Do preâmbulo da DUDH se extrai: reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da **paz** no mundo (ONU, 1948).

Na sua constituição foi declarado:

Que a ampla disseminação da cultura e educação da humanidade para a justiça, liberdade e paz são indispensáveis à dignidade do homem e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir um espírito de responsabilidade e ajuda mútua; que uma paz fundada exclusivamente em acordos políticos e econômicos entre governos não poderia obter o apoio unânime, sincero e duradouro

⁴ Ya sabemos cómo funcionan la mayoría de las reacciones propias de los seres vivos. Podemos establecer cómo va a comportarse un insecto, un perro, cualquier ser vivo, porque ya conocemos las “señales”, conocemos el lenguaje y podemos interpretar lo que sucede. Es un comportamiento lineal, con una excepción: la especie humana. ¿Por qué? Porque la especie humana tiene una capacidad distintiva, absolutamente desmesurada, que es la capacidad de crear, la capacidad de pensar, La capacidad de imaginar, la capacidad de inventar, la capacidad de innovar. Esta capacidad hace que puedan encontrarse soluciones inesperadas, o que se inventen. Ya lo dijo Aníbal: "Buscaremos los caminos y, si no los hay, los inventaremos". Es en lo inesperado donde está nuestra esperanza. ¿Quién podía esperar que, hablando de discriminaciones étnicas, aquel régimen abominable (yo lo he vivido y se lo puedo decir a ustedes, era abominable), el “apartheid” racial en Suráfrica... quién podía imaginar que un prisionero llamado Nelson Mandela, después de 27 años en la cárcel (los últimos 8 años y medio en Rubben Island, en la Isla de las Serpientes, frente a la Ciudad del Cabo)... quién podía imaginar que en aquel ambiente Nelson Mandela, en lugar de fermentar odio, animadversión, radicalidad, agresividad, estuviera fermentando brazos abiertos, manos tendidas, estuviera llegando a la posibilidad de terminar con aquel sistema perverso? Sucedió porque era inesperado (Zaragoza, 2004, n.p).



dos povos, e que, portanto, a paz deveria se basear na solidariedade intelectual e moral da humanidade (ONU, 1948, n.p).

Em outubro de 1999, foi proclamada a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz (A / RES / 53/243), a qual define:

Valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida, que implicam respeito pela vida, violência e promoção e prática da não violência através da educação, do diálogo e da cooperação; Pleno respeito pelos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e pela não ingerência em assuntos que são essencialmente a jurisdição interna dos Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; Pleno respeito e promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; O compromisso com o arranjo pacífico do conflito; Esforços para atender às necessidades de desenvolvimento e proteção ambiental das gerações presentes e futuras; Respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; Respeito e promoção da igualdade de direitos e oportunidades para mulheres e homens; Respeito e promoção do direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Aderência aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão em todos os níveis da sociedade e entre as nações (ONU, 1948, n.p).

A Cultura de Paz tem sido uma tentativa tecida ao longo da história, é definida como um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida que inspiram uma forma construtiva e criativa de se relacionar, ao alcance de uma visão holística e imperfeita da paz; harmonia do ser humano consigo mesmo, com os outros e com a natureza. Uma cultura centrada no ser humano, que inspira modelos de pensamento e ação orientada para alcançar níveis mais elevados de bem-estar, ou seja, aquela cultura consagrada a fazer o mundo melhor, mais solidário e tolerante; respeito ao interculturalismo e à defesa dos direitos humanos - garantidos pelo Estado em todas as sociedades democráticas.

Destaca-se, que o professor Paulo Freire possui um importante papel na promoção da Cultura de Paz no Brasil, sendo escritor de diversas obras, entre elas Pedagogia do Oprimido (1986) e Pedagogia da Esperança (1992). Nesse sentido, com sua pedagogia freireana, acreditava que (o legado intelectual que deixou, nos faz acreditar, não só em utopias, mas em possibilidades) através desses processos educacionais, homens e mulheres podem ser protagonistas na construção de suas próprias histórias e, dessa forma, da história coletiva também (FREIRE, 1986).



Em seu discurso pelo prêmio “Unesco da Educação para a paz” entende que esta seria:

De anônimas gentes, sofridas gentes, exploradas gentes aprendi, sobretudo, que a Paz é fundamental, indispensável, mas que a Paz implica lutar por ela. A Paz se cria, se constrói na e pela superação de realidades sociais perversas. A Paz se cria, se constrói na construção incessante da justiça social. Por isso, não creio em nenhum esforço chamado de educação para a Paz que, em lugar de desvelar o mundo das injustiças, o torna opaco e tenda a miopizar as suas vítimas (FREIRE, 2006).

E assim que Nita⁵ descreve o que, para ele, é:

[...] Paz não é um dado, um fato intrinsecamente humano comum a todos os povos, de quaisquer culturas. Precisamos desde a mais tenra idade formar as crianças na ‘Cultura da Paz’, que necessita desvelar e não esconder, com criticidade ética, as práticas sociais injustas, incentivando a colaboração, a tolerância com o diferente, o espírito de justiça e da solidariedade (FREIRE, 2006).

Segundo Paulo Bonavides (2008, p. 86), a Paz é reconhecida como direito da humanidade de maneira que se deve dar mais visibilidade ao direito à Paz, passando da categoria de direitos de 3ª dimensão, para um lugar em destaque na 5ª dimensão, à medida que:

A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. Tal dignidade se logre, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração.

Sobre a importância do direito à paz:

Estuário de aspirações coletivas de muitos séculos, a paz é o corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar por intangíveis as regras, princípios e cláusulas da comunhão política. O direito à paz é o direito natural dos povos. Direito que este em estado de natureza no contratualismo social de Rousseau ou que ficou implícito como um dogma na paz perpétua de Kant. Direito ora impetrado na qualidade de direito universal humano (BONAVIDES, 2008, p. 91).

⁵ ANA MARIA ARAÚJO FREIRE, viúva do educador Paulo Freire e sucessora de sua obra.



As iniciativas de paz podem ser formais ou informais, públicas ou privadas, sujeitas a endosso popular ou restrito ao acordo de nível de elite. Elas podem ser patrocinadas pelas Nações Unidas, ou outras partes externas, ou ainda, pode brotar de fontes internas. A tarefa da sua construção é altamente dependente do contexto histórico-político-econômico (DARBY; MACGINTY, 2003).

No âmbito nacional, com o fim de estimular um novo paradigma na promoção da Cultura de Paz, o Conselho Nacional de Justiça, instituiu a Resolução n. 125, a qual prevê a política pública denominada Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Interesses, a qual promove mecanismos adequados e consensuais de tratamento aos conflitos, estipulando a mediação e conciliação, rompendo com a cultura do litígio.

3 PAZ E O COMUM

3.1 Um novo horizonte, o Comum

Não há lugar no mundo, onde um mal-estar profundo não se manifeste, o cenário atual demonstra que o modelo comunista de outrora não deu certo, como o governo Stalinista da União Soviética, Maoísmo na China, Khmer Vermelho no Camboja, como também nos alerta para a vigência do capitalismo exacerbado, com o aumento das injustiças sociais, individualismo, relações efêmeras, ao desrespeito pela justiça, competitividade, desemprego, destruição da natureza, uma sociedade que está altamente dependente dos avanços científicos e tecnológicos, vivenciando o que Bauman (2004) define como Modernidade Líquida, Vivemos em tempos líquidos, onde tudo é mutável na velocidade da luz. Nada do que é feito é para solidificar.

Em crítica ao mundo moderno, Hardt e Negri (2009, p.8) destacam:

War, suffering, misery, and exploitation increasingly characterize our globalizing world. There are so many reasons to seek refuge in a realm "outside," some place separate from the discipline and control of today's emerging Empire or even some transcendent or transcendental principles and values that can guide our lives and ground our political action. On e primary effect o f globalization,



however, is the creation of a common world, a world that, for better or worse, we all share, a world that has no "outside." Along with nihilists, we have to recognize that, regardless of how brilliantly and trenchantly we critique it, we are destined to live in this world, not only subject to its powers of domination but also contaminated by its corruptions. Abandon all dreams of political purity and "higher values" that would allow us to remain outside! Such a nihilist recognition, however, should be only a tool, a point of passage toward constructing an alternative project [...]⁶

As consequências da Modernidade Líquida sejam elas culturais e/ou psicológicas, ensejam desequilíbrios, assim, urge a necessidade de possíveis soluções, com esse fim, surge o **comum**, como resposta a momentos de crise, uma nova onda de "consciência social coletiva".

Portanto, é importante a reflexão:

Despertar para o comum é, por isso, indispensável, se quiser recuperar a continuidade histórica do nosso viver em sociedade jurídico-política, com os contributos civilizacionais que o tempo longo lhe acrescentando e sabendo que a proximidade do cidadão à solução, a sua participação nela, é razão da força com que essa solução será concretizada. Para este despertar torna-se necessário reatar o momento anterior ao adormecimento, sem que tal signifique um retorno nostálgico a um qualquer tempo perdido. Acompanhado da mundivivência, entretanto, adquirida, este reatar reflete uma busca do tempo futuro, uma procura feita de inventiva, porque em causa está descobrir a melhor forma de assegurar a dignidade da pessoa e sua projeção futura, numa sociedade que aprendeu culturalmente a identificar-se e a autonomizar-se e na qual os cidadãos, na sua liberdade/responsabilidade, se sentem participantes dos problemas que **lhes dizem respeito** (GONÇALVES; PATO; SCHMIDT, 2013, p.52).

O **Comum**, nessa premissa, seria o agir em comum, com a mesma finalidade, um princípio político constituído pela atividade específica da deliberação, julgamento, e pela tomada de decisões em conjunto, isto é:

Não sendo objeto, o comum não é coisa (*res*), tampouco propriedade

⁶ Tradução livre: Guerra, sofrimento, miséria e exploração caracterizam cada vez mais nosso mundo globalizado. Há tantas razões para procurar refúgio em um reino "fora", algum lugar separado da disciplina e controle do Império emergente de hoje ou até mesmo algo transcendente ou princípios e valores transcendentais que podem guiar nossas vidas e fundamentar nossa ação política. Sobre o principal efeito da globalização, no entanto, é a criação de um mundo comum, um mundo que, para melhor ou pior, todos nós compartilhamos, um mundo que não tem "fora". Ao lado dos nihilistas, temos que reconhecer que, independentemente de quão brilhante e criticamente, nós estamos destinados a viver neste mundo, não somente sujeito a seus poderes de dominação, mas também contaminado por suas corrupções. Abandone todos os "sonhos de pureza política e valores" que nos permitiriam ficar de fora! Tal reconhecimento nihilista, no entanto, deveria ser apenas uma ferramenta, um ponto de passagem para construindo um projeto alternativo (HARDT; NEGRI, 2009, P.8).



ou característica de uma coisa que constitua sua essência. Portanto, o comum não se confundirá com o *que* é comum em razão de tal ou qual propriedade inerente a sua natureza: por exemplo, a luz ou o ar são inegavelmente “comuns”, mas nem por isso são da esfera do comum. O comum também não se confundirá com o *que* é comum em direito e pode ser tanto uma coisa material (o alto-mar, as águas correntes não dominiais, os espaços classificados como patrimônio comum da humanidade etc.) como uma coisa imaterial (ideias, informações relativas ao mundo real, descobertas científicas, obras intelectuais de domínio comum). A categoria jurídica “coisa comum” (*res communis*) desvincula as coisas da atividade, embora seja apenas pela atividade que as coisas possam realmente se tornar comuns. Portanto, ela deve ser abandonada (DARDOT; LAVAL, 2017, n.p).

Deste modo, sendo o **Comum** um princípio político de coobrigação para todos os que estejam envolvidos numa mesma atividade, como consequência surge os **bens comuns** que são do coletivo. Por sua natureza mais ampla, envolve os fundamentos da vida coletiva dos homens no planeta: relação com a natureza, a produção de vida, organização coletiva (política) leitura, avaliação e expressão da cultura. Também é uma herança, como num estado (bem-estar, viver bem) resultado de todo os parâmetros da vida dos seres humanos, homens, mulheres, animais com o mundo (DARDOT; LAVAL, 2017).

Assim, há **bens comuns** de diversos tipos a depender do tipo de atividade dos protagonistas que os instituem, e que os mantenham a exemplo dos rios comuns, florestas comuns, produções comuns, sementes comuns, conhecimentos comuns; de comunidades tradicionais e indígenas, comuns sociais e cívicos, digitais, culturais e referentes ao conhecimento - um princípio filosófico no qual pode ser incluído o chamado de comum do mundo digital ou imaterial, como as plataformas dos *creatives commons* -, comuns urbanos, entre outros (DARDOT; LAVAL, 2017).

Os **bens comuns** podem ser definidos como o público não-estatal ou nem público e nem privado, mas do coletivo, que garanta o acesso universal através da participação direta dos cidadãos na administração dos serviços. O que significa dizer que tais serviços/bens são de propriedade do Estado, ou que este seja o único gestor, mas sim, todos os usuários/cidadãos. Por conseguinte, significa dizer que, os cidadãos não se sentirão somente “consumidores”, “marginalizados” ou “excluídos”, mas como verdadeiros



cidadãos participando lado a lado nas deliberações e decisões concernentes a eles próprios, a exemplo das ocupações do movimento 15M⁷ ou *Los Indignados*⁸, na Espanha (DARDOT; LAVAL, 2017).

Podem-se citar outros exemplos de cooperação em prol do **comum** no movimento 15M, os quais poderão servir de estímulos para aqui serem aplicados, como formas de democracia participativa: Assembleia Virtual, iniciativas como *Ahora tu decides* (Agora você decide) – que incentiva referendos digitais sem mediação do Estado –; as *Urnas Indignadas* colocadas nas ruas ou as mesas de consulta sobre a saúde; *Graba tu pleno* (Grave sua assembleia), que estimula os cidadãos a gravar os encontros políticos para garantir a transparência (GUTIÉRREZ, 2013).

No que concerne ao mundo jurídico, a *Comisión Legal Sol* é uma mutação para o coletivo, alguns advogados já trabalhavam em rede há algum tempo, compartilhando petições jurídicas e incentivando as licenças livres em sua documentação, com o 15M, essas atuações se multiplicaram se tornando uma microutopia jurídica colaborativa, aberta e livre; o *Toma Parte* também é exemplo dessa colaboração, se trata de um coletivo de advogados em rede que trabalham anonimamente, ao mesmo tempo em que é uma plataforma/ferramenta, os advogados fornecem o conhecimento necessário para encontrar a ação legal adequada e a documentação consta disponível sob licenças *Creative Commons*⁹ (GUTIÉRREZ, 2013).

⁷ O movimento do 15-M gerou um debate público sobre a representatividade das instituições políticas, das regras eleitorais, a política hipotecária favorável aos bancos, à remuneração dos altos cargos e a corrupção. Surgido no contexto do empobrecimento produzido pela crise econômica dos anos anteriores e da baixa expectativa da juventude, o mal-estar expresso por seus simpatizantes encontrou na Internet e nas redes sociais os seus principais instrumentos de manifestação (EL País, 2019, *on-line*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/16/opinion/1463423568_540429.html. Acesso em: 11/02/2019).

⁸ Em entrevista, Josep Maria Antentas: A poucos dias de completar três meses, o 15M já conseguiu articular algumas reivindicações em defesa da população, que sofre com as desigualdades sociais e a precarização do mercado de trabalho provocadas pelo neoliberalismo. "Em muitos bairros de cidades de todo o Estado espanhol, a mobilização social conseguiu paralisar vários despejos de famílias que não podiam pagar sua moradia. Na Catalunha, onde o governo catalão anunciou fortes cortes na saúde, as ocupações de ambulatórios conseguiram, em alguns casos, evitar fechamentos e cortes dos serviços de urgência e outros". Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/45984-15m-a-caminho-de-um-novo-momento-politico-entrevista-especial-com-josep-maria-antentas>. Acesso em: 11/02/2019).

⁹ Organização sem fins lucrativos, que permite o compartilhamento e o uso da criatividade e do conhecimento através de licenças jurídicas gratuitas.



As imensas dunas se compõem de minúsculos grãos de areia. O mais belo livro do mundo foi escrito letra por letra. As mais belas canções são compostas por pequenas notas. [...] A vida é feita dos pequenos gestos, das pequenas atitudes (AUTOR DESCONHECIDO, 2019, *on-line*).

A proposta de construção do projeto de uma nova sociedade, fundada na busca pelo **Comum**, e pautada na **Cultura de Paz**, está intrinsecamente associada à prevenção e à resolução adequada dos conflitos, sendo essa a semelhança entre ambos. A tolerância, solidariedade e cooperação são as bases de uma sociedade que respeita os direitos humanos, a democracia, a pluralidade, utilizando-se do diálogo e consensualidade.

Em consequência, a introdução de mecanismos de tratamento de conflito permite um novo paradigma no processo de construção do **Comum** e da **Cultura de Paz**, transformando o litígio em consenso. No sentido jurídico, são formas de tratamento consensuais de conflito: a conciliação, mediação, Justiça Restaurativa e práticas colaborativas.

Verifica-se, que por vezes a inoperância do Poder Judiciário seja no sentido de letargia na prestação dos serviços, confusão com o Estado e mercado, e outros, estabelecem uma cultura de litígio, provocando um vácuo jurídico na solução de conflitos sociais. Para Andrighi (2018), tal ineficiência tem por consequência reflexos nocivos sobre os cidadãos que passam a vivenciar o sentimento de descrença, medo, revolta, aflição, angústia, os quais podem evoluir para males psicossomáticos, como depressão, apatia, agressividade, desânimo e desesperança, não se alcançando, obviamente, a **paz** e nem o sentido do **comum**.

Faz-se necessário democratizar tal cenário e dar vozes a todos os atores sociais como: a conciliação, mediação, Justiça Restaurativa e em especial as **práticas colaborativas** que podem ser formas adequadas de resolver conflitos, tendo em vista que incentivaria a cooperação, o entendimento e o diálogo.

Sobre o Diálogo, Paulo Freire (1986, p.78), afirma:

O diálogo é a essência da emancipação humana, é sempre uma relação de iguais mediatizados pelo mundo. Mas, se dizer a palavra verdadeira, que é trabalho, que é práxis, é transformar o mundo, dizer a palavra não é privilégio de alguns homens, mas direito de todos os



homens. Precisamente por isto, ninguém pode dizer a palavra verdadeira sozinho, ou dizê-la para os outros, num ato de prescrição, com o qual rouba a palavra aos demais (FREIRE, 1986, p.78).

É imperioso destacar que a Resolução 125 do CNJ, bem como o Novo Código de Processo Civil de 2015, tratam a mediação como instrumento efetivo de pacificação social, prevenindo a cultura do litígio e reduzindo a massiva judicialização de ações.

Nesse ponto, é possível observar que as novas formas adequadas para a solução dos conflitos ajudam a desobstruir a Justiça e socializam o processo de entendimento entre as pessoas, além de acelerar a resolução dos problemas. Neste viés, as Práticas Colaborativas são um método encorajador para a promoção da **cultura de paz** e retomada do **comum**.

O auxílio das práticas colaborativas possibilita uma melhor gestão dos conflitos, posto que ambas as partes em uma disputa possam dialogar para juntos chegarem a um denominador comum com a solução do problema. Cada parte é representada por seu próprio advogado, sendo possível a inclusão de outros profissionais especialistas neutros sobre vários assuntos, tendo em vista que o conflito é multifatorial. A ideia é que não é um contra o outro, mas sim, trabalhando juntos em colaboração, na construção de um acordo melhor para todos.

O que diferencia as Práticas Colaborativas é que os advogados assinam uma cláusula no contrato denominada de “não litigância”, deste modo, não podem representar mais as partes frente ao Judiciário, caso o acordo não seja exitoso, devendo as partes procurar outros profissionais se desejarem continuar com o litígio, posto que se quedam inabilitados para tanto.

As Práticas Colaborativas retomam a ideia do **comum** ao passo que ao solucionar o conflito, regem-se pela cooperação e interesse de todos, além de ter custos reduzidos, chegando assim, na promoção da **Cultura de Paz** e eliminação da cultura do litígio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo pautou-se na busca pela reflexão sobre a construção da Cultura de Paz e do Comum, sendo ambos contextualizados. A



partir das concepções teóricas lançadas, entende-se que ações cooperativas possam resultar na promoção do Comum e uma Cultura de Paz.

Tal construção pode resultar de métodos adequados de resolução de conflitos, como as práticas colaborativas, propiciando uma transformação paulatina para a promoção de uma sociedade em paz.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de solução de conflitos**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IJyNDipgyk4J:www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001118/texto%2520ministra%2520seecionado-formas%2520alternativas%2520de%2520solu%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%2520conflitos.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 12/01/2019.

ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos & Acesso à Justiça ao Direito Internacional**: responsabilidade internacional do Estado. Curitiba: Juruá, 2003.
ARAÚJO, Cletiane Medeiros; COSTA, Saulo Felipe; MELO, Vilma Felipe Costa. Hobbes e Locke: duas propostas políticas para a guerra civil inglesa (sec. xvii). Disponível em: <www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/problemata/article/downloadSuppFile/..569>. Acesso em: 07/02/2019.

AUTOR DESCONHECIDO. **Pequenos Gestos Me Conquistam**. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/NjkwMTc1/>>. Acesso em: 07/02/2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. PINI Brasília: UNB, 1998.

_____. **Thomas Hobbes**. 2.ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **A Quinta Geração de Direitos**. 2008. Direitos fundamentais e justiça. Abr/Jun. <http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Paulo-Bonavides-A-quinta-gera%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-fundamentais.pdf>. Acesso em: 30/03/2019

DARBY, John; MacGinty, Roger. **Contemporary Peace Making: Conflict, Violence and Peace Process**. New York: Palgrave MacMillan, 2003.



DARDOT, P; LAVAL. **O Comum é a revolução, dizem Dardot e Laval. 2017.** Revista IHU on-line. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/573045-o-comum-e-a-revolucao-dizem-dardot-e-laval>>. Acesso em: 10/01/2019.

FREIRE, Ana Maria. **Educação para a Paz Segundo Paulo Freire.** Revista Educação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: PUC/RS, ano XXIX, n. 2, p. 387-393, mai./ago. 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 1986.

GONÇALVES, Maria Eduarda; PATO, João; SCHMIDT, Luisa. **Bem Comum: público e/ou privado?** Lisboa: ICS (Imprensa de Ciências Sociais), 2013.

GUTIÉRREZ, Bernardo. **O que o Brasil pode aprender com o movimento 15M.** 2013. Revista Fórum. 124 Edição. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/o-que-o-brasil-pode-aprender-com-o-movimento-15m/>>. Acesso em: 10/02/2019.

Hardt, Michael; Antonio Negri, Antonio. **COMMONWEALTH.** 2009. The Belknap Press of Harvard University Press Cambridge, Massachusetts. <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3282734/mod_resource/content/1/Michael%20Hardt%20Antonio%20Negri-Commonwealth%20-%20Belknap%20Press%20of%20Harvard%20University%20Press%20%282009%29.pdf>. Acesso em: 30/03/2019.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã.** São Paulo: Nova Cultural, 1999.

KOROSTELINA, Karina V. **Forming a Culture of Peace: Reframing Narratives of Intergroup Relations, Equity, and Justice.** New York: Palgrave Macmillan, 2012.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil.** São Paulo: Edipro, 1994.

MARUYAMA, Natalia. **Estado de Guerra e Sociabilidade em Rousseau: a Interpretação de Derathé.** 2010. Cadernos de Ética e Filosofia Política 16, 1/2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/quere/Downloads/82591-Texto%20do%20artigo-114143-1-10-20140701.pdf>>. Acesso em: 30/03/2019.

MELO, Vilma Felipe Costa de; COSTA, Saulo Felipe; ARAÚJO, Cletiane Medeiros. **Hobbes e Locke: Duas Propostas Políticas Para a Guerra Civil Inglesa (sec. XVII).** 2018. Disponível em: <www.periodicos.ufpb.br>. Acesso em: 30/03/2019.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos.** 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1995.



TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: SAFE, 1999.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 10/02/2019.

VIEIRA, Reginaldo de Souza; PRÉVE, Daniel Ribeiro; PILATI, José Isaac (Orgs). **Estado, Política e Direito: Políticas Públicas, Festão Pública e Direitos Fundamentais**. v. 5. Curitiba: CRV, 2015.

ZARAGOZA, Federico Mayor. **Una Cultura Para La Paz**. 2004. Universidad Carlos III, Festival Madrid Sur "Diálogo de Civilizaciones" <<http://www.fund-culturadepaz.org/spa/03/cent03%20Conf.2004/Una%20cultura%20para%20la%20paz.pdf>>. Acesso em: 10/02/2019.